



ACORDÃO

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006060-72.2013.8.14.0032

APELANTE: JOEDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEQUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTE. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque (relatora), Des. Edinéa Oliveira Tavares (presidente) e Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 13 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006060-72.2013.8.14.0032

APELANTE: JOEDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Cuida os autos de Apelação Cível movido JOEDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO contra sentença de improcedência do pedido em Ação



Ordinária de Pagamento Retroativo de Valores Relativos do Auxílio Fardamento dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Em apertada síntese, o apelante, Cabo da Polícia Militar, aponta que anteriormente a 2012, o Estado não pagava o auxílio para a compra de fardamento e passou a pagar o valor de um soldo, a cada semestre, da referida graduação. Que antes de 2012 deveria receber diretamente da PM o fardamento, o que não aconteceu.

Entendeu por ajuizar a ação sob o argumento de que teria arcado pessoalmente com a despesa referente a aquisição do fardamento resultando por conseguinte na obrigação do Estado de indenizá-lo pela despesa.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento para que o Estado do Pará seja condenado ao pagamento.

O juízo de 1º grau apontou falta de provas e julgou improcedente o pedido do autor, e por conseguinte julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Em suas razões (fls. 77/82) argumenta o apelante que a sentença merece reforma, pois o Estado do Pará não provou ter custeado com o auxílio fardamento nem ter fornecido o vestuário nos cinco anos anteriores a julho de 2012.

Alega que a decisão a quo está em desacordo com as provas constantes nos autos, sendo inegável que o autor adquiriu a farda às suas próprias expensas.

Relata que somente em julho de 2012 o auxílio fardamento passou a ser contemplado no contracheque do autor, no entanto, a lei que estabelece esse benefício é datada de 1973.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento para que o Estado do Pará seja condenado ao pagamento dos valores retroativos.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 85/89v), rechaçando as alegações do autor e requer a manutenção da sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço e passo a exame da pretensão recursal.



Consabido cabos e soldados tem direito ao fardamento desde a lei nº 4.491/73. Esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir de 2012.

Observo que o juízo formou seu convencimento pela falta de provas tanto em relação às despesas realizadas pelo apelante para a aquisição do uniforme quanto ao não fornecimento do fardamento pela Força Estadual nos anos anteriores, vejamos:

Todavia, no presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes (fls. 50/64), que em tese englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Estadual nº 4.491/73. Sendo que o autor não conseguiu provar nos autos que não recebeu da Corporação o fardamento, nem demonstrou gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja, cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Pará com os representantes da categoria dos Militares Estaduais.

A ausência de prova acerca do não fornecimento do fardamento pela Administração, bem como a falta de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar pelo autor, afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento.

Ademais, os documentos colacionados às fls.23/24 sequer tem valor fiscal. Constam com a chancela de ORÇAMENTO.

É evidente que não há prova do direito reclamado.

Portanto, tenho que a pretensão do recorrente de ser indenizado por ter custeado o seu fardamento se restringiu ao campo das alegações, em desobediência ao comando do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil.

O artigo 373 reparte o ônus da prova entre os litigantes, da seguinte maneira: I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do Litígio. (...) Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.

Cândido Rangel Dinamarco esclarece: O mais notório e ilustrativo dos ônus processuais é o da prova. Ao demonstrar a ocorrência dos fatos de seu interesse, a parte está favorecendo o acolhimento de sua própria pretensão (Instituições de Direito Processual Civil Vol. II, p. 205).

Por conseguinte, inexistindo provas do custeio do militar com a aquisição do fardamento, se impõe a manutenção da sentença combatida em seus exatos termos.



Nesse sentido vem se pronunciando o TJPA:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTE. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS.68/82, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTARIA SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS TRAZIDO PELO ART.333, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2015.04383393-26, 153.650, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-19)

Ante o exposto, CONHEÇO O APELO DO AUTOR e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença combatida.

É o voto.

Belém, 13 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora